



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060930-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FABIO MANOEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61153

HABEAS CORPUS Nº 2060930-76.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: SOROCABA – DEECRIM UR10

PACIENTE: FABIO MANOEL DOS SANTOS

Habeas Corpus. Execução criminal. Impetração que busca o recolhimento do mandado de prisão, a fim de que seja o paciente primeiramente intimado a dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos da Resolução nº 474, do C. CNJ. Impossibilidade. Questão regulamentada pelo Comunicado CG 724/2023 deste Eg. Tribunal. Havendo vaga na regência adequada, não é imperiosa a intimação prévia, podendo ser, desde logo, expedido mandado de prisão. Juízo das Execuções que avaliou a situação concreta de forma fundamentada, optando pela alternativa que, aliás, melhor atende aos primados da eficiência, economia e celeridade processual. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representada pelo Dr. Luciano Pereira Andrade, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **FABIO MANOEL DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM UR10 da Comarca de Sorocaba.

Sustenta, em resumo, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, condenado a cumprir a pena em regime inicial semiaberto, foi determinada a expedição de mandado de prisão em seu desfavor (fls. 50/52), sem que antes fosse intimado a dar início ao cumprimento da reprimenda, ao arrepio da Súmula Vinculante nº 56 do C. Supremo Tribunal Federal, da Resolução nº 474/22 do CNJ e do Comunicado n.º 628/22 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP.

Pleiteia, assim, seja determinada a expedição de contramandado de prisão ou, se o caso, de alvará de soltura, bem

como requer a concessão da prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga na regência adequada.

O *writ* veio acompanhado de documentos (fls. 18/54).

Indeferida a liminar (fls. 58), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 68/72).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal.

Ao que consta, o paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, por incurso do artigo 129, § 13, do Código Penal (fls. 23/30).

Transitada em julgado a condenação, foi expedida a guia de recolhimento do sentenciado e cadastrado o processo de execução criminal respectivo - PEC nº 0001644-93.2025.8.26.0521. O DEECRIM competente, então, constatou a existência de vaga no regime semiaberto para que o sentenciado possa dar início ao cumprimento da pena e, por conseguinte, determinou a expedição do competente mandado de prisão em desfavor dele, consignando tratar-se do regime prisional semiaberto, além de expressa proibição de o sentenciado ser recolhido em vaga da regência mais gravosa (fls. 50/52). A ordem prisional segue pendente de cumprimento (*cf.* consulta ao BNMP e ao PEC de origem).

Nesse contexto, a combativa Defesa busca o recolhimento do mandado de prisão, ao argumento de que o paciente deveria ser primeiramente intimado a dar início ao cumprimento da pena no

regime intermediário, nos termos do art. 23 da Res. 417 do CNJ (com redação dada pela Res. 474 do CNJ, que passou a vigorar a partir de 12/09/2022): *Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.*

Ora, é certo que o escopo da novel redação do retro transcrito dispositivo é evitar que os condenados ao cumprimento de penas nos regimes mais brandos sejam recolhidos em vagas destinadas à regência fechada.

Assim, atento a esta finalidade, este Eg. Tribunal de Justiça regulamentou a referida orientação do C. CNJ por meio do Comunicado CG nº 724/2023 (que revogou CG nº 628/2022), determinando que:

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a

substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

Nessa conjuntura, é bem de ver que o Juízo das Execuções, agindo conforme a regulamentação pertinente, constatou a existência de vaga na regência adequada (fls. 50/52), de sorte que, avaliando o caso concreto - ressalte-se, conforme lhe era dado fazer, com fulcro no item 4.1 do Comunicado CG 724/2023 - concluiu fundamentadamente pela desnecessidade de intimação prévia do sentenciado, determinando desde logo a expedição do competente mandado de prisão.

De fato, em havendo vaga na regência adequada, não é imperiosa a prévia intimação do sentenciado para dar início à execução de sua pena, cabendo, pois, ao Magistrado avaliar a conveniência de tal providência em face da imediata expedição do mandado de prisão, com fulcro no item 4.1 do CCG nº 724/2023, sem que isso reflita qualquer ofensa à norma do art. 23, da Resolução nº 417 do C. CNJ (com redação dada pela Res. 474, daquele Órgão), pois ambos os dispositivos visam ao mesmo escopo.

Destarte, no caso dos autos, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal, porquanto agiu escorreitamente o MM. Juízo *a quo*, avaliando, fundamentadamente, qual o procedimento mais adequado e conveniente à espécie, dentro dos fins dados pela Res. 417 do C. CNJ e nos termos da regulamentação pertinente deste Eg. Tribunal de Justiça (Comunicado CG 724/2023, item 4.1).

Note-se, aliás, que a opção adotada na origem é a que melhor atende ao primado da eficiência dos recursos estatais, bem como da celeridade e economia processual, pois, de qualquer modo,

seria necessária a expedição do mandado de prisão, caso o sentenciado não atendesse à intimação para dar início ao cumprimento de sua pena. E, uma vez constatada a existência de vaga na regência adequada (fls. 50/52), o paciente não será recolhido na regência mais gravosa, inexistindo, portanto, sequer indícios de eventual ofensa à súmula Vinculante nº 56, do C. STF.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

“Habeas Corpus - Insurgência contra expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto - Determinação que observou o previsto na Resolução nº 474/2022, do E. CNJ, bem como no Comunicado CG nº 724/2023, deste Tribunal - Constrangimento ilegal não caracterizado - Pleito subsidiário voltado à concessão de prisão domiciliar - Pretensão não apreciada na origem - Supressão de instância - Impetração conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada.” (13ª Câmara Criminal, HC nº 2349479-49.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Marcelo Gordo, j. 09/02/2024); “HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO CRIMINAL - Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, consistente na ausência de intimação anterior à expedição do mandado de prisão - Paciente condenado a iniciar o resgate do castigo em regime semiaberto - Informação fornecida pela SAP de existência de vaga em estabelecimento adequado - Intimação desnecessária - Ausência de violação à resolução nº 417/2021 do CNJ, eis que garantido o recolhimento do sentenciado ao estabelecimento condizente ao regime imposto - Réu revel e de paradeiro desconhecido até a prisão, conforme autos da ação de conhecimento - Ausência de ilegalidade ou teratologia - Ordem denegada.” (5ª Câmara Criminal, HC nº 2005252-13.2024.8.26.0000 - Rel. Des. João Augusto Garcia, j. 07/02/2024); “Agravo em execução. Insurgência contra a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto em desfavor da agravante, que se encontra solta. Res. 417/2021,

do CNJ, com a redação dada ao seu art. 23 pela Res. 474/2022, do mesmo Conselho, que só exige intimação ao sentenciado nos casos em que não houver prévia consulta à Secretaria de Administração Penitenciária acerca da existência de vaga disponível no regime a ser cumprido. Hipótese não verificada. Recurso desprovido" (10ª Câmara Criminal, AE nº 0012988-02.2023.8.26.0502 — Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 31/01/2024); "HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 474/2022 DO CNJ NÃO VERIFICADA. 1. Para regulamentar a Resolução do CNJ nº 474/2022 no Estado de São Paulo, o Comunicado CG nº 724/2023 deste E. Tribunal de Justiça, consignou, nos itens "4" e "4.1", que o Magistrado deverá avaliar a necessidade de intimação do sentenciado, conforme as circunstâncias do caso, cuidando para que não seja ele colocado em regime mais gravoso que o devido. 2.) In casu, o Magistrado consultou previamente a SAP, que afirmou a existência da vaga para cumprimento da pena pelo sentenciado no regime intermediário, razão pela qual determinou a expedição de mandado de prisão, porque desnecessária qualquer intimação prévia, com o cuidado de consignar a proibição do recolhimento em estabelecimento penal de regime fechado. Inexistência de constrangimento ilegal. 3. Denegada a ordem" (15ª Câmara Criminal, HC nº 2286632-11.2023.8.26.0000 — Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 14/2023).

Aliás, nessa mesma toada tem entendido esta Col. 9ª Câmara Criminal: "Habeas Corpus" — Execução da pena — Paciente condenado em regime inicial semiaberto — Expedição de mandado de prisão sem a sua prévia intimação — Alegação de violação à "Resolução CNJ nº 474/2022" — Inocorrência — Dispensabilidade da prévia intimação diante da antecipada certificação pelo Juízo das execuções da existência e disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado,

garantindo que o paciente não permanecerá em regime prisional mais gravoso - Inteligência do "Comunicado TJSP nº 628" - Súmula Vinculante nº 56 preservada - Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada. (HC nº 2105218-80.2023.8.26.0000 - Rel. Des. César Augusto Andrade de Castro, DJe 02/06/2023); Habeas corpus - Paciente condenado a cumprir pena em regime inicial semiaberto - Expedição de mandado de prisão pelo Juízo da Execução, sem que tivesse havido prévia intimação do sentenciado - Verificação prévia confirmando a existência de vaga no regime imposto na decisão condenatória - Ausência de violação à Resolução nº 474/22 do CNJ. (HC nº 2076763-08.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Grassi Neto, DJe 29/05/2023).

De mais a mais, considerando que o mandado de prisão sequer foi cumprido, é impossível reconhecer constrangimento ilegal decorrente de evento futuro e incerto, sob a alegação de que o sentenciado acabará recolhido em vaga inadequada, sendo, por isso mesmo, inviável deferir a prisão domiciliar (pleito subsidiário), a pretexto de evitar o encarceramento em meio inadequado. Se não bastasse, importa destacar, ainda, que o referido pleito subsidiário sequer foi apreciado na origem, de modo que este Tribunal não poderia examiná-lo desde logo, sob pena de supressão de instância.

À luz do exposto, não vislumbrando a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal que possa estar suportando o paciente, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)